

PROJETO DE LEI N° , DE 2025**(Do Sr, Nitinho)**

Dispõe sobre a proibição da contratação de indivíduos indiciados, processados e/ou apenados por crimes sexuais no âmbito da rede pública de ensino municipal, estadual e federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a contratação em cargo efetivo, comissionado ou terceirizado, de indivíduo que esteja indiciado, processado e/ou apenado por crime sexual, exploração sexual, crimes sexuais digitais, importunação e/ou abuso sexual, para exercer qualquer função nas unidades de ensino da rede pública municipal, estadual e federal.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Crime sexual: qualquer ato de natureza sexual praticado contra alguém sem o seu consentimento, mediante violência, grave ameaça ou aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima.

II - Exploração sexual: toda forma de exploração da prostituição alheia ou outra forma de exploração sexual, como o turismo sexual e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

III - Crimes sexuais digitais: crimes sexuais praticados por meio da internet ou de outras tecnologias digitais, como a divulgação de imagens íntimas sem consentimento, o assédio sexual online e o aliciamento de menores para fins sexuais.

IV - Importunação sexual: ato libidinoso praticado sem o consentimento da vítima, como o toque físico indesejado, o assédio verbal com conotação sexual e a exibição de conteúdo pornográfico.

V - Abuso sexual: qualquer ato sexual praticado contra criança ou adolescente, independentemente de violência ou grave ameaça.

Art. 3º A proibição de que trata o art. 1º desta Lei se aplica a todas as etapas do processo de contratação, desde a análise de currículos até a assinatura do contrato, incluindo as fases de seleção, entrevistas e exames admissionais.

Art. 4º É dever da instituição de ensino, sob pena de responsabilidade administrativa, realizar a verificação de antecedentes criminais de todos os candidatos a cargos e funções em suas unidades, utilizando para tanto os meios



* C D 2 5 5 2 7 9 5 4 0 0 0 *

legais disponíveis, como a consulta a bancos de dados de órgãos de segurança pública e a solicitação de certidões negativas de antecedentes criminais.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas e judiciais cabíveis, incluindo a demissão do servidor, a rescisão do contrato e a responsabilização civil e penal do agente público ou do representante da empresa terceirizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 5 5 2 7 9 5 4 0 0 0 *

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa proteger a integridade física e psicológica dos alunos da rede pública de ensino, que são especialmente vulneráveis a crimes sexuais, exploração sexual, crimes sexuais digitais, importunação e abuso sexual.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 18-A, estabelece que a criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina ou educação.

A Lei nº 13.718/18, que alterou o Código Penal e a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tipificou os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de nudez, vídeo ou fotografia íntima, e aumentou as penas para os crimes de estupro e de exploração sexual de vulnerável.

Apesar da legislação existente, os casos de crimes sexuais, exploração sexual, crimes sexuais digitais, importunação e abuso sexual contra crianças e adolescentes ainda são frequentes no Brasil, o que demonstra a necessidade de medidas mais rigorosas para combater esses crimes e proteger as vítimas.

A presente proposta de lei busca suprir essa lacuna legislativa, estabelecendo a proibição da contratação de indivíduos que estejam respondendo por crimes dessa natureza para trabalhar em escolas públicas.

Acreditamos que a aprovação dessa medida será um importante passo para garantir um ambiente escolar seguro e acolhedor para crianças e adolescentes, protegendo-os de indivíduos que possam representar uma ameaça à sua integridade física e moral.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta importante proposição.



* C D 2 5 5 5 2 7 9 5 4 0 0 0 *